



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

PARECER

Processo nº 004325/2020

Solicitante: THAIS DA SILVA MATTIUZZI

Objeto: Gravidez. Agente temporário. Estabilidade.

HISTÓRICO

1. Trata-se de exercente de função pública, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atuando como professora.
- 2, Apresentou exame HCG BETA QUALITATIVO realizado na data de 14.12.2020. Solicita estabilidade na função.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Os contratados em regime temporário exercem função pública e submetem-se a regime jurídico próprio, diverso do regime dos servidores efetivos, e diverso do regime celetista. Nesse sentido, Carvalho Filho¹:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014, pg 609.



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de caráter funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual. O STJ, aliás, já teve a oportunidade de decidir, em processo de conflito de competência, que esse tipo de contratação "não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir questão de pagamento de verbas quando for ré a União Federal. Nos Estados que adotarem semelhante regime, portanto, a competência será dos juízos fazendários, os mesmos que normalmente processam e julgam litígios de servidores estatutários. Em suma: litígios de servidores sob a égide dos regimes estatutário e



MUNICIPIO DE IBIRACU/ES
Procuradoria Geral

especial são processados e julgados na justiça comum (federal ou estadual), e não na trabalhista.

4. Desse modo, os direitos e deveres das partes contratantes (poder público e particular) serão regidos pelo estatuto elaborado pelo ente político, sendo inconstitucional adotar, por analogia, a legislação estatutária ou celetista. No caso do Município de Ibiracu, a lei 2569/04 assume essa tarefa.

5. Essa legislação, analisada em conjunto com o contrato assinado entre as partes, não prevê aos contratados o direito à licença maternidade **nem à estabilidade à gestante**. A lei assim dispõe:

Art. 3º. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante do Plano de Cargos e Salários do Município ou do estabelecido nos termos de convênios, acordos ou ajustes. II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da lei; III – férias proporcionais, ao término do contrato; IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

6. O próprio contrato lista direitos conferidos aos contratados, mas não há entre eles a licença maternidade nem a estabilidade da gestante.
7. Quanto à estabilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por grande parte dos Tribunais brasileiros, dentre eles o Egrégio TJES, entende que a superioridade axiológica da proteção à maternidade e à criança (art. 6º, caput e art. 227, caput, todos da CR/88) impõem-se sobre a liberdade de criação de um regime específico para contratados temporários.
8. Em termos mais simples, a licença maternidade bem como a estabilidade no emprego da gestante, aplicam-se às contratadas por tempo determinado, mesmo que tais direitos não estejam previstos na lei municipal, pois essa obrigação decorre diretamente da CR/88. Estas as decisões do STF:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à **estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição*



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido. RE 597989 AgR / PR – PARANÁ, 2010, 1ª Turma.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 669959 AgR / AM – AMAZONAS, 2012, 2ª Turma.

9. Desse modo, em resumo, a servidora temporária possui direito à estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, b, do ADCT.

10. No caso dos autos, nota-se pelo laudo de f. 05 datado de 14.12.2020 que a gravidez pode ter se iniciado (o próprio laudo recomenda verificação por consulta médica do estado gravídico) no curso da vigência do contrato (f.10), o qual se enceraria apenas em 23.12.2020.



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

11. Considerando-se a informação contida no referido exame e a inexistência de junta médica Municipal para atestar a gravidez, recomenda-se que a requerente seja atendida no Posto de Saúde Municipal de modo a realizar exame (clínico, ultrassonografia, de sangue – beta HCG, ou outro adequado segundo a compreensão do médico), de modo a **confirmar** e **atestar** a gravidez.

12. Por fim, deve ser a requerente informada da necessidade de juntada aos autos da certidão de nascimento, logo após o parto, ou outro documento médico específico, sob pena anulação da estabilidade.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, afeto apenas a uma análise jurídica, estas são as conclusões:

- Nos termos da legislação e da jurisprudência, a interessada possui direito à estabilidade do trabalho, desde que comprovada a gravidez;
- Deve ser a interessada avaliada pelo serviço médico Municipal para **confirmação da gravidez** e, em caso positivo, garantida sua estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ART. 10, II, b, DO ADCT);
- Deve ser a requerente informada da necessidade de juntada aos autos da certidão de nascimento, logo após



MUNICÍPIO DE IBIRACÚ/ES
Procuradoria Geral

o parto, ou outro documento médico específico, sob pena anulação da estabilidade.

14. Este parecer é uma manifestação jurídica sobre a situação fática apresentada, partindo do pressuposto da legitimidade e veracidade das situações de fato representadas nos autos.

15. Por fim, devolvam-se os autos à SEMARH para as providências.

Ibiracú, 20 de janeiro de 2021.

Franco Bragato Scardua
Procurador Municipal
OAB ES 17.637

Carlos André Luís Araújo
Procurador Municipal
OAB ES 22.261

Wagner José Elias Carmo
Procurador Geral
OAB ES 9.434